



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ____/2026

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO
DE CASOS DE GRAVIDEZ DE ALUNA MENOR
DE 14 (QUATORZE) ANOS AO CONSELHO
TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fortalecimento dos procedimentos de comunicação aos órgãos de proteção, nos casos de gravidez de aluna menor de 14 (quatorze) anos, no âmbito das instituições públicas e privadas de ensino do Município de Campina Grande, com o objetivo de assegurar a proteção integral da criança e da adolescente.

Art. 2º A aplicação desta Lei observará os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta, do melhor interesse da criança e da adolescente, do sigilo das informações e da atuação articulada da rede de proteção, em conformidade com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a legislação nacional de proteção às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art. 3º Ao tomar conhecimento da gravidez de aluna menor de 14 (quatorze) anos, a instituição de ensino deverá comunicar o fato, de forma imediata, ao Conselho Tutelar competente, observados os protocolos legais de proteção e preservado o sigilo das informações.

§ 1º A comunicação prevista no caput deste artigo deverá ocorrer independentemente da forma pela qual a instituição tenha tomado conhecimento da situação.

§ 2º A comunicação ao Conselho Tutelar não afasta a adoção das demais providências previstas na legislação vigente pelos órgãos competentes.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

Art. 4º A instituição de ensino deverá prestar o acolhimento inicial à estudante, assegurando ambiente de escuta qualificada, respeito à sua dignidade, preservação de sua intimidade e encaminhamento à rede de proteção, observado o disposto na legislação aplicável.

Art. 5º A comunicação aos pais, responsáveis legais ou familiares observará as orientações do Conselho Tutelar e da rede de proteção, sempre que necessária à garantia dos direitos da criança ou da adolescente e desde que não represente risco à sua integridade física, psicológica ou social.

Art. 6º Recebida a comunicação, caberá ao Conselho Tutelar adotar as providências de sua competência previstas na legislação vigente, promovendo os encaminhamentos necessários à proteção integral da criança ou da adolescente.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover ações de orientação e capacitação destinadas aos profissionais da educação acerca dos procedimentos de identificação, acolhimento e comunicação de situações que indiquem possível violação de direitos de crianças e adolescentes, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 8º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades da sociedade civil e demais instituições que atuem na proteção dos direitos da criança e do adolescente, com vistas ao fortalecimento da rede de proteção.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

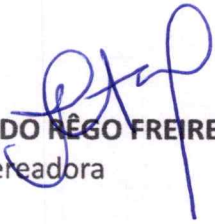
Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, “Casa de Félix Araújo”, em
08 de julho de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
Vereadora



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ**

JUSTIFICATIVA

A gravidez de criança ou adolescente menor de 14 (quatorze) anos constitui situação de extrema vulnerabilidade e demanda atuação imediata da rede de proteção. Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 anos caracteriza, em regra, o crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, razão pela qual a identificação de uma gestação nessa faixa etária exige pronta comunicação aos órgãos competentes para a adoção das medidas de proteção cabíveis.

As instituições de ensino desempenham papel estratégico na identificação precoce de situações de violação de direitos, por manterem contato cotidiano com crianças e adolescentes. Muitas vezes, é no ambiente escolar que surgem os primeiros indícios de violência, negligência ou outras situações de vulnerabilidade, tornando indispensável a integração da escola com a rede de proteção.

O presente Projeto de Lei busca fortalecer esse fluxo de proteção, estabelecendo procedimentos para que as instituições de ensino comuniquem ao Conselho Tutelar os casos de gravidez envolvendo alunas menores de 14 anos, assegurando que a situação seja prontamente avaliada pelos órgãos competentes, sem prejuízo das demais providências previstas na legislação vigente.

A proposta encontra fundamento no art. 227 da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), que consagra os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, atribuindo a toda a rede de proteção o dever de agir diante de situações que indiquem possível violação de direitos.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
GABINETE DA VEREADORA PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ

A iniciativa também está em consonância com a Lei Federal nº 13.431/2017, que institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, reforçando a necessidade de atuação articulada entre os diversos órgãos e serviços responsáveis pela proteção infantojuvenil.

Sob a perspectiva da saúde pública e dos direitos humanos, organismos internacionais como a Organização Mundial da Saúde e o Fundo das Nações Unidas para a Infância alertam que a gravidez em meninas menores de 15 anos está frequentemente associada a situações de violência sexual, exploração e grave vulnerabilidade social, exigindo resposta rápida e coordenada dos sistemas de proteção.

Importante destacar que a presente proposição não cria novas atribuições para o Conselho Tutelar nem altera as competências definidas pela legislação federal. O projeto apenas fortalece, no âmbito das instituições de ensino do Município, o dever de comunicação aos órgãos competentes, contribuindo para o aperfeiçoamento da rede de proteção e para a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Diante da relevância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, confiantes de que sua aprovação representará importante avanço no fortalecimento das políticas de proteção integral à infância e à adolescência no Município de Campina Grande.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", em 08 de julho de 2026.


PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE PAZ
Vereadora